



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/05/2020. Publicação: 19/05/2020. Edição nº 089/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes. A vertente recomendação deverá ser afixada no átrio da Prefeitura Municipal e divulgada em todos os veículos de transparência, para conhecimento de todos os cidadãos. À Secretaria desta Promotoria de Justiça, encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado. Cumpra-se.

São Domingos do Azeitão/MA, 11 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
Promotor de Justiça
Matrícula 1070834

Documento assinado. São Domingos do Azeitão, 11/05/2020 12:11 (RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSDA, Número do Documento 52020 e Código de Validação 5170274AEE.

REC-PJSDA – 62020

Código de validação: 36B7E56D10

Procedimento Administrativo Strictu Sensu nº 000079-064/2020

RECOMENDAÇÃO-PJSDA Nº 06/2020

Assunto: orientações sobre funcionamento de cemitérios no Município de Benedito Leite/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça respondendo pela Promotoria de São Domingos do Azeitão/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da CF;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios a proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23 da CF;

CONSIDERANDO o estatuído no art. 6º da Constituição da República de 1988, que estabelece que: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição";

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

CONSIDERANDO que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão expediu o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/05/2020. Publicação: 19/05/2020. Edição nº 089/2020.

CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o fato que o número de sepultamentos nos cemitérios públicos e privados, em funcionamento no Brasil, estão aumentando significativamente, por conta do COVID-19;

CONSIDERANDO que o serviço de interesse público de sepultamentos são atividades poluidoras e exige uma atuação preventiva do Ministério Público, tal como descrito no art. 225, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é importante registrar que os cemitérios públicos são bens públicos de uso especial, como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 747.871 - RS (2005/0074441-2). Assim, ainda que administrados por terceiros, o poder concedente deve intervir na sua gestão sempre que motivado por interesse público;

CONSIDERANDO que os cemitérios privados, mesmo a título particular, exploram serviços de interesse público, como nesse sentido também decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 622.101 - RJ (2004/0007826-6);

CONSIDERANDO que, entre os vários motivos pelos quais se deve reconhecer a presença do interesse público primário na exploração desse serviço está, além de sua função humanitária de respeito aos mortos, o fato de cemitérios serem equipamentos comunitários à semelhança dos que estão descritos no art.4º,§2º da Lei nº. 6.766/1979, tendo assim reconhecido interesse público no planejamento referente à sua localização e funcionamento. Inclusive, os cemitérios públicos têm seu funcionamento garantido por interesse público como assim reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 734.440 - RN (2005/0044457-5).

CONSIDERANDO ser despidendo lembrar que são atividades sujeitas a licenciamento e controle ambiental nos termos da Resolução do CONAMA nº. 335/2003 e suas posteriores alterações, sempre devendo ser observado a não poluição de aquíferos com necrochorume, especialmente em áreas com maior permeabilidade, assim como a criação de cemitérios clandestinos;

CONSIDERANDO ser evidente que, em situações como a de calamidade pública, compete ao Município intervir nos cemitérios públicos na condição de poder concedente e nos cemitérios privados em decorrência do regular exercício de seu poder de polícia ambiental e urbanística, recomendando e, em algumas situações, exigindo medidas de salvaguarda ao interesse público inerente à atividade;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Benedito Leite/MA RAMON CARVALHO BARROS que adote providências administrativas imediatas, no sentido de:

I) Manter o controle diário do número de sepultamentos dos cemitérios e fiscalizar a efetiva existência de pessoal de apoio capaz de atender a demanda sem paralisação dos serviços e acúmulo de corpos a serem sepultados;

II) Assegurar o funcionamento diário dos cemitérios públicos e privados dessa cidade;

III) Observância das limitações impostas pela Resolução do CONAMA nº. 335/2003 e suas posteriores alterações para a realização de sepultamentos;

IV) Em sendo constatada a insuficiência dos espaços territoriais dos cemitérios públicos, promover a requisição de outros imóveis públicos ou privados para a instalação de cemitérios públicos.

Fica estabelecido o prazo de 10(dez) dias úteis, a partir do recebimento desta, para manifestação dos ilustres destinatários acerca das medidas adotadas em face dos itens da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

A vertente recomendação deverá ser afixada no átrio da Prefeitura Municipal e divulgada em todos os veículos de transparência, para conhecimento de todos os cidadãos.

À Secretaria desta Promotoria de Justiça, encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Cumpra-se.

São Domingos do Azeitão/MA, 12 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
Promotor de Justiça
Matrícula 1070834

Documento assinado. São Domingos do Azeitão, 13/05/2020 16:03 (RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSDA, Número do Documento 62020 e Código de Validação 36B7E56D10.